

A. I. Nº - 269133.0815/02-7
AUTUADO - KEMWATER BRASIL S/A
AUTUANTES - JOSÉ CICERO DE FARIAS BRAGA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 31. 03. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0081-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada na data da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/08/2002, exige ICMS, no valor de R\$2.997,85, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas por contribuinte com inscrição cancelada procedente de outra unidade da Federação.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 18 e 19, alegando que a infração foi decorrente da não apresentação por parte da INFRAZ Camaçari de uma intimação para comunicar o cancelamento da sua inscrição.

Diz que somente tomou conhecimento do cancelamento através da transportadora, tendo procurado a INFRAZ para obter informações e regularizar a sua situação cadastral.

Aduz, como fato relevante para contestar o cancelamento da inscrição, que apresentou todas as DMAs sem que houvesse a recusa por parte do sistema, entendendo que nesse caso a responsabilidade é bilateral, não devendo ser aplicada a multa, mas sim apenas os trâmites legais para regularizar a mesma. Por fim, solicita reconsideração do valor expresso no auto de infração.

Na informação fiscal, fls. 35 e 36, a auditora designada afirma que não assiste razão ao autuado, pois a empresa foi intimada para o cancelamento e efetivamente cancelada através dos editais públicos números 642.020 e 522.017, publicados em 11.07.2002 e 06.08.2002, respectivamente.

Assevera que o cancelamento não ocorreu por falta de entrega de DMAs, mas, o mesmo foi motivado pela situação descrita no artigo 171, inciso IX, do RICMS/97, que se refere ao não atendimento pelo contribuinte à intimação referente a programação fiscal específica, eventualmente programadas. Ao final opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

A análise dos elementos que instruem o PAF comprova que a autuação foi motivada pelo fato do autuado ter adquirido mercadorias quando se encontrava com sua Inscrição Estadual Cancelada.

O contribuinte não contesta o fato da inscrição encontrar-se cancelada no momento da apreensão das mercadorias, porém, argumenta que à INFRAZ Camaçari não realizou o comunicado do cancelamento. Discordo da argumentação do autuado, pois o § 1º, do art. 171, do RICMS/97, estabelece que o cancelamento da inscrição estadual, de ofício, pela autoridade competente, será

precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo para regularização. Assim, não existe previsão de qualquer outra forma de comunicado anterior ao contribuinte por parte da INFRAZ.

Em relação a argumentação da defesa que foram entregues todas as DMAs e não houve recusa por parte do sistema, também não acato, pois, jamais o sistema poderia recusar o recebimento da referida declaração que é importante no planejamento e controle tributário, podendo inclusive ser utilizada na fiscalização do contribuinte. Além disso, o contribuinte cancelado por falta de apresentação da DMA, terá que comprovar que já regularizou a entrega da mesma no momento do pedido de reinclusão de sua inscrições, trata-se de documento indispensável para deferimento do pedido por parte do Inspetor.

Comprovado que o cancelamento da inscrição ocorreu na forma regulamentar, passo a analisar o procedimento fiscal decorrente da apreensão das mercadorias.

Os auditores fiscais ao proceder a verificação da operação de circulação de mercadoria no posto fiscal, comprovou através do sistema INC – Informações do Contribuinte que o adquirente (autuado) encontrava-se com sua inscrição cancelada, lavrando o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 269133.0812/02-8, em 29 de agosto de 2002, posteriormente lavrou o Auto de Infração.

O procedimento dos autuantes foi corretamente realizado, pois o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto. O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Ressalto, outrossim, que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar no Auto de Infração o percentual de multa de 100% para a infração, quando o correto é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, pelo que fica retificada a multa aplicada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.0815/02-7, lavrado contra **KEMWATER BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.997,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR